

Maura Soares

Assunto: Projeto de Lei 235/XIV (CDS-PP)
Anexos: pjl235-XIV.doc

De: Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>
Enviada: 12 de março de 2020 14:43
Para: Assuntos Parlamentares <assuntosparlamentares@alra.pt>
Cc: Iniciativa legislativa <Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt>
Assunto: FW: Projeto de Lei 235/XIV (CDS-PP)

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de
Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dr.^a. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

Projeto de Lei 235/XIV (CDS-PP)

Altera a Lei nº 19/2003, de 20 de Junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais), eliminando o benefício de isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) para os partidos políticos.

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=44536>

Com os melhores cumprimentos,

Tiago Tibúrcio
Assessor do Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 748	Proc. n.º 02-08
Data 02/03/20	N.º 299/XI

Projeto de Lei n.º 235/XIV/1.^a

Altera a Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais), eliminando o benefício de isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) para os partidos políticos

Exposição de motivos

Em janeiro de 2019, os partidos políticos declararam à Entidade de Contas e Financiamento dos Partidos (EFCP) imóveis num valor total de 50 milhões de euros, a maioria dos quais está isenta do pagamento do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).

Em 2012, por comparação, esse valor ficava-se pelos 20 milhões de euros.

A isenção de IMI de que os partidos políticos beneficiam, ainda segundo aquela entidade, apenas se aplica aos imóveis que estiverem afetos à atividade partidária, ou seja, não se aplica a imóveis que não sejam utilizados como sedes ou que também tenham utilizações não partidárias.

É entendimento do CDS-PP que *“Os partidos políticos não estão dispensados de contribuir para o esforço coletivo que, em última análise, visa reduzir o nível de sacrifício fiscal que cada cidadão tem de suportar”*, e isso mesmo pode ser lido no programa eleitoral com que o CDS-PP se apresentou às eleições legislativas de 6 de outubro de 2019.

Foi este mesmo entendimento, de resto, que levou o CDS-PP a manifestar-se contra qualquer reversão do corte de 10% no financiamento público aos partidos, decidido no Orçamento de Estado para 2014.

E é este mesmo entendimento que leva o CDS-PP a apresentar a presente

iniciativa legislativa, pela qual propõe a eliminação do benefício fiscal de isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) de que os partidos políticos beneficiam desde sempre - ou seja, desde a primeira lei dos partidos políticos - atualmente consagrado na Lei nº 19/2003, de 20 de Junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais).

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera a Lei nº 19/2003, de 20 de Junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais).

Artigo 2.º

Alteração à Lei nº 19/2003, de 20 de Junho

O artigo 10.º da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

[...]

1 - :

- a) (..);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (**Revogada**);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);

h) (...).

2 - Haverá lugar à tributação dos actos previstos na alíneas c) se cessar a afectação do bem a fins partidários.

3 -

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a lei do Orçamento de Estado para 2021.

Palácio de São Bento, 6 de março de 2020

Os Deputados,

Telmo Correia

Cecília Meireles

João Pinho de Almeida

Ana Rita Bessa

João Gonçalves Pereira